Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 468/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/14723/2013/001
PROTOCOLO	: 1932772
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRENTE	: MIRNA ESTELA ARCE TORRES
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ILEGITIMIDADE PASSIVA – COMPROVAÇÃO – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – RETORNO DOS AUTOS AO RELATOR ORIGINÁRIO – REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL – PROVIMENTO – ARQUIVAMENTO.

1. A comprovação da ilegitimidade passiva da recorrente, para responder pelo encaminhamento intempestivo do 1º aditivo do contrato a esta Corte, motiva a exclusão da multa decorrente e o retorno dos autos ao relator originário, para o fim de oportunizar a reabertura da instrução processual, se assim entender, e garantir o contraditório e a ampla defesa ao gestor responsável pela remessa.

2. Provimento do recurso ordinário no sentido de excluir a multa aplicada a recorrente, determinando-se o retorno dos autos ao relator originário e, consequentemente o arquivamento do recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 9 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pela Sra. **Mirna Estela Arce Torres,** por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018; pelo **provimento** ao Recurso para excluir a multa do item “b” da Deliberação **AC01 – 1324/2018**, proferida no TC/14723/2013, diante da ilegitimidade da recorrente; pelo **retorno** dos autos ao relator originário para oportunizar a reabertura da Instrução Processual, se assim entender, garantindo o contraditório e ampla defesa do verdadeiro gestor responsável pela remessa dos documentos à época dos fatos; pelo **arquivamento** dos presentes autos, nos termos do art. 186, inciso V, Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Campo Grande, 9 de agosto de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

I - RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Mirna Estela Arce Torres, CPF nº XXX.460.674-XX, em face da Deliberação AC01 – 1324/2018, prolatada nos autos do Processo TC/14723/2023, nos seguintes termos:

> Dessa forma, com o Parecer do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 120, III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **VOTO**:
>
> a) Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato de Adesão n. 1/2010 ao Contrato Corporativo n. 7/2010, nos termos dos arts. 61, parágrafo único e 65, § 1º, da lei n. 8666/1993, e arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4320/1964, com ressalva pela intempestiva remessa do 1º aditivo a esta Corte, desatendendo às disposições constantes das normas procedimentais do Capítulo III, Seção I, 1.2.2, A, da INTC/MS n. 35/2011;
>
> b) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ex-Diretora Presidente da Agência de Habitação Popular do Estado de Mato Grosso do Sul/Agehab, Mirna Estela Arce Torres, inscrita no CPF/MF sob o n. 008.460.674-63, nos termos do art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, em valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, pela intempestiva remessa do contrato 1º aditivo a esta Corte;

A recorrente alega que no momento em que os termos aditivos deveriam ter sido encaminhados ao Tribunal não era mais a Diretora-Presidente da AGEHAB, motivo pelo qual deve ser afastada a multa, por ser a responsável pela remessa intempestiva dos documentos.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal por meio do Despacho DSP - GAB. PRES. – 11805/2019.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, na Análise ANA - DFLCPE – 2171/2023, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso, para excluir a multa aplicada à recorrente.

O Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento e provimento ao Recurso Ordinário, conforme Parecer PAR - 4ª PRC – 3511/2023.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

II – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

III – PRELIMINAR

No presente caso, foi declarada a regularidade da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos, entretanto houve aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS à recorrente, pelo encaminhamento intempestivo do 1º Termo Aditivo.

Com a interposição recursal, foram os autos submetidos à análise da área técnica e do Ministério Público de Contas que concluíram pelo provimento do presente recurso, pois a recorrente não era a gestora responsável pela Agência de Habitação Popular do Estado de Mato Grosso do Sul/Agehab à época.

A Divisão de Licitações, na análise ANA – DFLCP – 5096/2021 (peça 6), ao apreciar os documentos juntados, esclareceu:

> Da análise dos fatos e documentos constantes dos autos do TC/14723/2013 e ora apresentados **verifica-se a procedência dos argumentos relatados**, conforme será demonstrado.
>
> A exoneração da recorrente ocorreu em 13 de julho de 2011, conforme publicação no DOE n. 7.988 (f.9).
>
> O instrumento contratual (1º termo aditivo) cuja remessa ocorreu de forma intempestiva foi assinado em 10 de abril de 2015 pela então diretora da AGEHAB Maria do Carmo Avesani Lopez (f.7).
>
> Em consulta ao sistema E-CJUR verifica-se que a Sra. Maria do Carmo Avesani Lopez foi nomeada em 12 de janeiro de 2015, permanecendo até a presente data na função de Diretora Presidente da AGEHAB, ... (fls. 15)

Assim, considerando que a recorrente não era a gestora da Agehab à época, tão pouco a ordenadora de despesas, não pode ser apenada com a multa pela remessa intempestiva de documentos naquele momento, justificando a exclusão da sanção aplicada na decisão recorrida.

Caso semelhante foi apreciado recentemente, *in verbis*:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA – COMPROVAÇÃO – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – PROVIMENTO – RETORNO DOS AUTOS AO RELATOR ORIGINÁRIO PARA OPORTUNIZAR A REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL – ARQUIVAMENTO.

1. A comprovação da ilegitimidade passiva do recorrente, para responder pelo encaminhamento intempestivo dos documentos referentes a execução financeira do contrato, motiva a exclusão da multa aplicada e o retorno dos autos ao relator originário, para o fim de oportunizar a reabertura da instrução processual, se assim entender, e garantir o contraditório e a ampla defesa ao gestor responsável pela remessa.

2. Provimento do recurso ordinário no sentido de excluir a multa aplicada ao recorrente, determinando-se o retorno dos autos ao relator originário e, consequentemente o arquivamento. (TC/118470/2012/001ACÓRDÃO - AC00 - 205/2023, Cons. Subs. Célio Lima de Oliveira, 10/05/2023)

Nesses termos dou provimento ao recurso ordinário para afastar a responsabilização da recorrente, bem como a aplicação da multa a ela imputada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas e a análise da Área Técnica, **VOTO** no seguinte sentido:

I – CONHECER do **Recurso Ordinário** interposto por **Mirna Estela Arce Torres,** CPF nº XXX.460.674-XX, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018;

II – Pelo **PROVIMENTO** ao Recurso para **EXCLUIR A MULTA** do item “b” da Deliberação AC01 – 1324/2018, proferida no TC/14723/2013, diante da ilegitimidade da recorrente;

III – pelo **RETORNO** dos autos ao relator originário para oportunizar a reabertura da Instrução Processual, se assim entender, garantindo o contraditório e ampla defesa do verdadeiro gestor responsável pela remessa dos documentos à época dos fatos;

IV – Pela **INTIMAÇÃO** ao interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

V – Pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 186, inciso V, Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário, com arquivamento dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de agosto de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

LBS/MSS